

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 258ª.
ZONA ELEITORAL DA CAPITAL (INDIANÓPOLIS)

O Ministério Público, que oficia nos autos
do processo crime eleitoral n º 0600081-98.2022.6.26.0258, que a Justiça
Pública move contra

, não se conformando com a r. Decisão
com força de definitiva que ABSOLVEU SUMARIMANETE os acusados, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 364 do
Código Eleitoral, c/c o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal,
APELAR da referida Sentença, anexando na sequência as razões de
inconformismo.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2023

PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)



Autos n. 0600081-98.2022.6.26.0258

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Apelados:

258ª. ZONA ELEITORAL DA CAPITAL (INDIANÓPOLIS)

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

Colenda Câmara

Douta Procuradoria de Justiça

Os acusados

_____ foram denunciados porque, no dia 21 de outubro de 2022, às 09 horas e 21 minutos, na Rua Vieira de Moraes, 2110, sala 1002, Campo Belo, nesta cidade e zona eleitoral, agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios entre si, um aderindo à conduta do outro como sua fosse, visando a fins de propaganda, por meio que facilita a divulgação da ofensa, com menosprezo e discriminação à condição de mulher e por meio de rede social, injuriaram a Excelentíssima Ministra do Supremo



Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral

, pessoa maior de 60 anos.

Segundo consta nos autos, _____ é
filha de _____ sendo que, nas eleições de 2022, foi
candidata ao cargo de Deputada Federal por São Paulo pelo Partido Trabalhista
Brasileiro – PTB (processo nº 0604038-08.2022.6.26.0000).

No bojo do processo de Registro de Candidatura,
_____, ao comunicar suas redes sociais ao Tribunal Regional
Eleitoral – TRE, informou que, no *Twitter*, o perfil
https://www.instagram.com/_____ / lhe pertencia, sendo, portanto,
utilizado para fins de propaganda eleitoral.

Ocorre que, no dia 21 de outubro de 2022, no citado
perfil do *Twitter*, _____, agindo
com identidade de propósito e unidade de desígnios, injuriaram a Excelentíssima
Ministra _____, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro mediante
publicação realizada no perfil do *Twitter*
https://www.instagram.com/_____ /, com inconcebíveis ofensas à
honra da referida magistrada em razão de voto por ela proferido em julgamento
realizado no Tribunal Superior Eleitoral, como consta no documento anexo à
peça acusatória.



Na publicação em seu perfil do *Twitter*,
 compartilhou um vídeo de _____ acompanhado
 dos seguintes comentários por ela escritos: *“Indignação! Depois tem quem diga
 que ele exagera, que não tem razão... ah não? O que aquela bruxa horrorosa
 fez foi digno de alguma punição severa! Tipo impeachment! Mas o escr*to do
 querendo ser ministro não vai fazer JAMAIS!”* sic, consoante
 cópia também anexa à peça acusatória.

No vídeo publicado por _____,
 _____, de forma lamentável, ofende gravemente a honra da
 Excelentíssima Ministra _____, com inúmeros insultos relacionados
 ao exercício da função de magistrada e com menosprezo e discriminação à sua
 condição de mulher nos seguintes termos: *“Eu tô indignado. Não consigo. Fui
 rever o voto da Bruxa de Blair, da _____ na censura prévia à Jovem
 Pan. Olhei de novo. Não dá para acreditar. Lembra mesmo aquelas prostitutas,
 aquelas vagabundas arrombadas, né? Que viram pro cara e dizem “ih benzinho,
 no rabinho? Nunca dei o rabinho. É a primeira vez. É a primeira vez”. Ela fez
 pela primeira vez. Ela abriu mão da inconstitucionalidade pela primeira vez.
 Ela diz assim: “É inconstitucional censura prévia. É contra a súmula do
 Supremo, mas é só dessa vez, benzinho”. Bruxa de Blair. É podre por dentro e
 horrorosa por fora. Uma bruxa. Uma bruxa. Se puser um chapéu bicudo e uma
 vassoura na mão, ela voa. Deus me livre dessa mulher que tá aí nessa latrina
 que é o Tribunal Superior Eleitoral”* sic, conforme degravação e link anexado
 aos autos.



Após representação do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no bojo dos autos nº 0601666-12.2022.6.00.0000, determinou, entre outras medidas, a imediata remoção do vídeo.

O crime foi cometido pelos acusados por meio que facilitou a divulgação da ofensa, tendo em vista que, por ocasião do protocolo do pedido feito pelo Ministério Público Eleitoral às 11 horas e 48 minutos do dia 23 de outubro de 2022 nos autos nº 0601666-12.2022.6.00.0000, a publicação contava com 19.500 visualizações e 472 *retweetwer*, conforme documento também acostado à inicial.

A fl. 11, a Nobre Julgadora questionou a competência, sendo que a fl. 14 o órgão Ministerial fundamentou o ajuizamento desta ação neste r. Juízo, posto que a aferição da competência para processar e julgar crimes eleitorais decorre de regras fixadas no Código de Processo Penal, quais sejam, em razão do lugar; em razão do domicílio do réu; em razão da matéria; e em razão da pessoa, conforme o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal. Assim, tem-se que a regra é no sentido de que ***“o local em que se consumou o crime ou onde foi praticado seu último ato de execução é o competente para o processamento e julgamento”***. Partindo-se deste raciocínio, tem-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os crimes contra a honra praticados pela internet são de natureza formal, de maneira que eles se consumam no momento em que ocorre a disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço



virtual, tendo em vista a imediata potencialidade de visualização por terceiros, razão pela qual se conclui que, em tais casos, a competência para análise e julgamento é do domicílio de quem divulgou a ofensa.

Recebida a denúncia em 12 de dezembro de 2022 (fls. 19), os réus foram devidamente citados (fls. 21 e 31).

Os acusados arguíram nulidade do feito, em razão de ausência de representação por parte da vítima (petição a fl. 33). As procurações foram anexadas às fls. 35 e 36. As defesas preliminares encontram-se às fls. 41 e 47, momento em arguíram exceção de incompetência do r. Juízo (esta também distribuída a fl. 43, autuada em apartado); possibilidade de aplicação de benefícios penais; inépcia da inicial (autos nº 0600013-17.2023.6.26.0258 e nº 0600026-16.2023.6.26.0258).

A exceção de incompetência foi rejeitada, conforme cópia da r. decisão acostada a fl. 65.

O Ministério Público se manifestou sobre as defesas apresentadas a fls. 66, e as preliminares arguidas pelas defesas foram afastadas (fls. 67).



Na sequência, por duas vezes foi oficiado pelo r. Juízo ao gabinete da vítima para que esta fornecesse data, local e forma, para a realização de sua oitiva (fls. 70/75 e 76/81), com confirmação telefônica (fls. 83), sendo que não houve resposta (fls. 92).

Por esta razão, esta Promotora de Justiça, após obtenção do número de telefone do gabinete da vítima, a Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral junto à Chefia de Gabinete do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo no dia 26 de setembro de 2023, entrou em contato com a Oficial de Gabinete,

que, após ser cientificada da situação e dos envios dos ofícios não respondidos pelo Poder Judiciário, ficou de dar um retorno na data de ontem (27 de setembro de 2023), o que não ocorreu.

Por cautela, foi requerido pelo Ministério Público fosse aguardado por 10 dias eventual resposta aos ofícios diante desse novo contato telefônico, com posterior abertura de vista após decorrido tal prazo, para análise da insistência ou não na oitiva da vítima.

Diante da ausência de resposta, e esgotados os meios visando a oitiva da vítima, houve a desistência por parte do Ministério Público (fls. 98), sendo requerido o prosseguimento do feito, para interrogatório dos acusados.



A defesa manteve-se inerte, e na sequência sobreveio a r. sentença de absolvição sumária dos acusados (fls. 103).

É a síntese do necessário.

Infelizmente, a Nobre Julgadora não atuou com o costumeiro acerto.

Do Cabimento

Nos termos do art. 364, do Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Sendo assim, o recurso é cabível, tratando-se de apelação contra sentença que absolveu sumariamente os acusados, devendo ser regularmente processado, de modo que há interesse Ministerial legítimo em recorrer.



Ademais, o recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do quinquídio legal.

Desta feita, após o juízo de prelibação, o recurso de apelação **deve ser conhecido**.

Da ausência de oitiva da vítima

De fato, a princípio, parte da doutrina e jurisprudência, sustenta que o delito de injúria, diferente do que ocorre com os demais crimes contra a honra de calúnia e difamação, onde a consumação se dá no momento em que terceiros tomam ciência das imputações (honra objetiva), se consuma no local em que a vítima toma conhecimento do fato (honra subjetiva), sendo este, portanto, o local em que deve ser fixada a competência para o processamento e julgamento do processo.

Alguns defendem que a injúria ocorre por meio de insulto a pessoa determinada, que tem ofendida sua dignidade ou decoro, diferindo da calúnia e da difamação, posto que não há necessidade de imputação de fatos, mas a exteriorização de conceitos negativos sobre a vítima. Assim, exatamente por se tratar de crime contra a honra subjetiva (autoestima), somente se consuma quando o fato chega ao conhecimento da vítima, dispensando-se efetivo o dano à sua dignidade ou decoro. Nesta toada, o C. Superior Tribunal de



Justiça decidiu que a ausência de previsibilidade de que a ofensa chegue ao conhecimento da vítima afasta o dolo, tornando a conduta atípica:

“O cerne da questão diz respeito ao momento da consumação e ao dolo específico exigido no tipo do art. 140, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa.

Ademais, o tipo penal em questão exige que a ofensa seja dirigida ao ofendido com a intenção de menosprezá-lo, ofendendo-lhe a honra subjetiva.

No caso, as palavras injuriosas foram proferidas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica.

Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era o interlocutor na conversa telefônica e, acidentalmente, tomou conhecimento do seu teor” (REsp 1.765.673/SP (j. 26/05/2020).



Nas lições de Rogério Greco:

“Considerando que o delito atinge a honra subjetiva, consuma-se a injúria no momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro.

Entretanto, não se faz necessária a presença da vítima no momento em que o agente profere, por exemplo, as palavras que são ofensivas à sua honra subjetiva. Assim, se alguém, em conversa com terceiro, chama a vítima de mau-caráter e esta vem a saber disso pouco tempo depois, o delito de injúria se consuma quando ela toma conhecimento, mas não exige a sua presença no momento em que a agressão à sua honra é proferida.” (GRECO, 2022).

Excepcionando a regra acima, o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência, **hoje pacífica**, no sentido de que os “crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros”. Nesse sentido: HC 591.218 e CC 173.458.



Foi o que ocorreu no presente caso, ou seja, houve a consumação delitiva, no momento da publicação no meio virtual, independente da manifestação da vítima.

No entanto, ainda que não estivéssemos diante de um crime virtual, ainda assim, entendo que o delito de injúria ocorre, dispensando-se a manifestação da vítima sobre se sentir ofendida (honra subjetiva).

De fato, temos que a doutrina costuma distinguir honra *objetiva* e honra *subjetiva*. No primeiro caso, nos referimos à imagem que a pessoa representa no meio social em que vive, imagem que as pessoas fazem deste indivíduo. A segunda, é o conceito que o próprio sujeito tem de si.

Entretanto, devemos nos lembrar que tal diferenciação não possui fundamento legal. Isso porque a lei não faz distinção, já que a honra compreende tanto o sentimento objetivo quanto o subjetivo sobre a dignidade. A lei quer realmente proteger penalmente a pretensão de respeito à honra do indivíduo, inerente à própria personalidade humana, razão pela qual a separação se mostra desnecessária, encontrando-se no campo apenas imaginário.

Heleno Cláudio Fragoso ressalta que essa distinção esquemática não existe, porque em quaisquer dos crimes contra a honra o que se atinge, em suma, é pretensão ao respeito, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e ético-sociais da honra (Lições, cit., p. 129-130).



Também, Cezar Roberto Bitencourt afirma que “*não nos parece adequado nem dogmaticamente acertado distinguir honra objetiva e subjetiva, o que não passa de adjetivação limitada, imprecisa e superficial, na medida em que não atinge a essência do bem juridicamente protegido*” (Tratado de Direito Penal, v.2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 281).

Neste contexto, temos que a comprovação da inexistência dessa distinção entre honra objetiva e subjetiva reside no fato de que, mesmo que uma pessoa tenha a reputação social de desonesta e ela, inclusive, considere-se como tal, ainda assim fará jus à proteção legal de sua honra. Isso porque não existem pessoas absolutamente desonradas ou absolutamente perfeitas e dignas.

A Constituição Federal repudia qualquer violação à dignidade humana, e a negativa absoluta sobre a honra de qualquer pessoa importaria nessa violação.

Aníbal Bruno menciona que a honra, que o direito penal protege contra a ofensa ou ameaça, é um bem jurídico que se atribui a todo homem, bem imaterial, incorporado à sua pessoa, variável segundo condições individuais e sociais, que pode ser diminuído, mas não de todo eliminado (...). Medidas punitivas como a declaração de infâmia ou a morte civil, com a desonra e a perda total da capacidade jurídica, não se conciliam com o direito moderno.



Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre em algum recanto do seu mundo moral um resto de dignidade, que a calúnia, a difamação ou a injúria poderão ofender e que o direito não deve deixar ao desamparo (Crimes contra a pessoa. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p.272 e 274).

Sendo assim, em que pese a ação penal depender, em regra, nos casos previstos em nosso Código Penal, de iniciativa do ofendido, o que já não se aplica nos crimes previstos no Código Eleitoral, a proteção constitucional da honra não está juridicamente condicionada nem à imagem que o indivíduo faz de si mesmo, nem à sua reputação social.

Se a lei não impõe tal limitação, não podemos como operadores da lei assim o fazer, o que, como dito acima, importaria em grave violação constitucional do princípio da dignidade humana. Referidos delitos atingem o ser humano da mesma forma, causando dor e sofrimento moral indistintamente, razão pela qual se mostra infundada a vinculação no que se refere à honra objetiva quando se trata de crime de calúnia e difamação, e honra subjetiva quando se trata de crime de injúria.

Da mesma forma, não faz sentido algum condicionar, como pretende a doutrina, a consumação dos crimes de calúnia e difamação à circunstância de a imputação desonrosa chegar imperiosamente ao conhecimento de terceiro, que não a própria vítima da ofensa.



Desta forma, dispensável para a consumação delitiva do crime de injúria que se exija a comprovação da violação da chamada honra subjetiva, dispensando-se a própria confirmação por parte da vítima.

Sendo assim, pleiteia-se a anulação do presente no que tange à r. Sentença que absolveu sumariamente os acusados, determinando-se a designação e audiência para fins de interrogatório, e prosseguimento da ação.

Diante do exposto, aguarda o Ministério Público o conhecimento do recurso interposto, bem como seu integral provimento, por ser medida de inteira **JUSTIÇA!**

São Paulo, 8 de novembro de 2023

PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL
(ASSINADO DIGITALMENTE)